

REQUERIMENTO Nº _____, de 2021

Requer a devolução da Medida Provisória nº 1075, de 6 de dezembro de 2021, por inconstitucionalidade.



CD/21476.93575-00

Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, com fundamento no art. 48, inciso XI do Regimento Interno do Senado Federal, e nos artigos 62, caput e §§5º e 10, e no art. 207 da Constituição Federal, a imediata devolução da Medida Provisória nº 1075, de 6 de dezembro de 2021 que altera a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), e a [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#), para dispor sobre o Programa Universidade para Todos, pela sua flagrante inconstitucionalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1075/21 altera a legislação do Programa Universidade para Todos (Prouni) para ampliar o acesso de estudantes que cursaram o ensino médio em escolas privadas às bolsas de estudo da modalidade. Com as mudanças, poderão ter acesso ao Prouni estudantes que cursaram o ensino médio total ou parcialmente na rede privada, como bolsistas ou não.

Atualmente, o Prouni beneficia apenas estudantes da rede privada que foram bolsistas integrais, além dos egressos de escolas públicas, estudantes com deficiência e professores do ensino público.

A mudança principal trazida pela Medida Provisória- a inclusão de alunos não bolsistas de instituições privadas- só entraria em vigor a partir de julho de 2022. Ora, se um dos requisitos constitucionais necessários para a edição de uma Medida Provisória é a urgência, em sua forma mais qualificada- a ponto da deliberação demandar tamanha celeridade que não é possível aguardar nem mesmo o trâmite do procedimento sumário- nos parece contraditório que a vigência da principal inovação trazida pelo texto



* C D 2 1 4 7 6 9 3 5 7 5 0 *



ocorra somente a partir do segundo semestre do próximo ano. Sendo assim, não há dúvidas que a medida prescinde de urgência e, portanto, viola o requisito constitucional, sem o qual a sua edição é inviável e injurídica.

Há também de se questionar se a medida atende ao interesse público e quais impactos ela trará para a nossa educação. Diversos especialistas em educação¹ se posicionaram contra as alterações promovidas pela Medida Provisória, na medida em que elas podem agravar as já existentes desigualdades educacionais. Não é muito difícil prever que haverá a conversão de bolsas integrais em bolsas parciais, as quais serão ocupadas por jovens de escolas privadas- com maiores condições de acesso à Universidade- em prejuízo aos estudantes de escola pública (e mais vulneráveis), que terão menos bolsas integrais disponíveis e mais concorrência para tal.

O programa se torna assim, menos redistributivo e mais excludente, prejudicando aqueles que mais precisam, em contradição com os objetivos de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais estabelecidos pela nossa Constituição Federal.

É inequívoco que uma medida que prejudica o acesso e o direito à educação dos estudantes mais vulneráveis, deve ser amplamente debatida pelo Congresso Nacional e não pode entrar em vigor subitamente, de forma autoritária e em manifesto abuso da prerrogativa presidencial de edição de medidas provisórias.

Por oportuno, relembremos que há precedentes para a devolução de Medida Provisória eivada de vícios constitucionais. O Congresso Nacional já o fez conforme precedentes estabelecidos pelo Senador Garibaldi Alves e pelo Senador Renan Calheiros, que respectivamente devolveram ao Chefe do Poder Executivo, a Medida Provisória nº 446/2008 em 19 de novembro de 2008, e a Medida Provisória nº 669/2015, em 03 de março de 2015. E somente nesta legislatura o fez em duas oportunidades: com a Medida Provisória nº 979/20 e com a Medida Provisória nº 1068/2021.

Nesse sentido, também sinaliza o Regimento Interno do Senado Federal, que em seu artigo 48, XI, prevê a competência do Presidente do Senado para impugnar proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição.

Além disso, o controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no §5º do art. 62 do texto constitucional.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mudancas-no-prouni-nao-atacam-desigualdades-na-educacao-diz-claudia-costin/>



CD/21476.93575-00



* C D 2 1 4 7 6 9 3 5 7 5 0 *



Diante do exposto e considerando que a MPV 1075/2021, se implementada, pode causar danos irreversíveis quanto ao acesso e o direito à educação daqueles mais vulneráveis e ainda legitimar o abuso na edição de medidas provisórias que não atendam aos requisitos constitucionais, requieiro a Vossa Excelência que sejam tomados os procedimentos necessários para a imediata devolução da MPV 1075, de 6 de dezembro de 2021, por se tratar de medida flagrantemente inconstitucional.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2021.

DEPUTADA TABATA AMARAL
(PSB/SP)

